REGULAMENTO (CEE) Nº 580/90 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3419/88, que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, a quantidade máxima de óleo de girassol a introduzir no consumo e a exportar para Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 387/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3419/88 da Comissão (3) fixou, nomeadamente, a quantidade de sementes de girassol a utilizar na produção de óleo destinado à exportação e que pode beneficiar da ajuda compensatória;

Considerando que uma parte de óleo proveniente dessas sementes não foi ainda exportada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 475/86, tal como alterado pelo Regulamento (CEE) nº 198/90 (4), tornou o benefício da ajuda compensatória extensivo às sementes de girassol utilizadas na produção de óleo destinado a determinadas indústrias alimentares, até ao limite do saldo positivo do balanço previsional;

Considerando que convém adaptar em consequência o Regulamento (CEE) nº 3419/88;

Considerando que, para permitir uma boa gestão administrativa, é conveniente impor um prazo para a verificação da exportação ou da utilização na indústria alimentar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3419/88 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

« — a quantidade de sementes de girassol colhida em Espanha, utilizada na produção de óleo destinado à exportação ou à utilização nos produtos dos códigos NC 1516, 1517 e 2103 90 90 e que pode beneficiar da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86, é fixada em 375 000 toneladas. »

2. É inserido o seguinte artigo 2º A:

« Artigo 2º A

A verificação da exportação ou da entrega a um estabelecimento aprovado, referida no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1183/86, deve ser feita o mais tardar em 31 de Julho de 1990. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.
(2) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 8.
(3) JO nº L 301 de 4. 11. 1988, p. 33.
(4) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 1.